



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2018 (Complementar)

Institui a obrigatoriedade da instalação, em 180 dias, de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares e estabelece a aplicação dos recursos do FUNPEN na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, em estabelecimentos penitenciários e análogos.

O

**AUTORIA:** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

*Às Comissões de  
Ciência, Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática  
e de Constituição, Justiça e  
Cidadania.*

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2018-  
COMPLEMENTAR**

*Com 6/2/2018  
JCS*

Institui a obrigatoriedade da instalação, em 180 dias, de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares e estabelece a aplicação dos recursos do FUNPEN na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, em estabelecimentos penitenciários e análogos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, em estabelecimentos penitenciários e análogos.

**Art. 2º** Os bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, conforme determinado pelo art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deverão ser instalados no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 3º** .....

.....

XVIII - na instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.” (NR)

*M*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende resolver o problema social provocado pela inclusão digital dos detentos nas prisões.

Conforme o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

De acordo com essa última norma, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Para solucionar definitivamente a questão do financiamento dessa política pública, propõe-se que o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN tenha a obrigação de financiar o bloqueio do funcionamento das redes de telecomunicações dentro dos presídios. Trata-se de obrigação justa e necessária para modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, função essa do próprio FUNPEN.

Diante desse contexto, e cientes de que o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN tem recursos disponíveis e que não são integralmente aplicados, apresenta-se a presente proposição, com o objetivo de possibilitar o uso dos recursos desse fundo na instalação de bloqueadores de sinais nas penitenciárias.

Dessa maneira, reduz-se o poder da criminalidade organizada no País, impedindo que os presos continuem a comandar quadrilhas de dentro dos presídios.